



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001031594 DE 1994

4-137,10

NATUREZA : PL

01-0315/94-2 DE 23/06/94

PROMOVENTE : VEREADOR

COSME LOPES

EMENTA :

INSTITUI O PASSE ESCOLAR AOS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL DE BAILADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ESCOLA MUNICIPAL DE BAILADO
PASSE ESCOLAR
TARIFAS
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:52:02

00000014052-09



ARQUIVADO EM

CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de

30
Folha no 01 de proc.
n.º 315 de 1994
São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 23 JUN 1994

PROJETO DE LEI N

01 - PL

01-0315/94-2

4

CONSTITUIÇÃO E REGIMENTO
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Institui o passe escolar aos alunos da Escola Municipal / de Bailados e dá outras providências.

PRÉCISE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de passe escolar aos alunos da Escola Municipal de Bailados / nos veículos do Sistema Municipal de Transportes Coletivos Urbanos.

Art. 2º - Os passes escolares serão fornecidos com a redução de 50% (Cinquenta por cento) sobre / as tarifas estabelecidas por lei.

Art. 3º - Os passes escolares serão fornecidos mediante prévia requisição feita pelo diretor do estabelecimento à Companhia Municipal de Transportes / Coletivos.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, dentro de 60 (Sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução / da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 1.994.

23 JUN 1994

-DT. 10-

COSME LOPES

VEREADOR

Folha n.º	92	de proc.
n.º	315	de 1994
<i>Ad</i>		

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

JUSTIFICATIVA

Tal propositura tem por objetivo atender a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Bailado, solicitando a concessão do passe escolar aos seus filhos, com o fim precípua de ajudar no orçamento familiar, uma vez que o curso em epígrafe é dispendioso nada mais justo que tal benefício irá suprir os gastos com locomoção.

Entretanto, não podemos deixar de citar o principal objetivo, que é de incentivar a cultura, dando condições para que também pessoas de baixa renda possam usufruir dos ensinamentos da referida escola, pois, com a concessão dos passes, tenho certeza de que, além dos alunos existentes outros terão condições de frequentá-la.

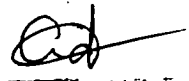


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

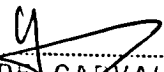
do processo nº.....315.....de 19.....94 01, 07, 94.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
Em 01-07-94.


Adelina Ciccone

A Com. de Const. e Justiça

01/07/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/07/94 às 1500 hs.

[Signature]

Ao Nobre Vereador

[Signature]

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 1º de agosto de 19. 94

[Signature]

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 15. 8. 94

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	do proc.
N.º	315	de 1974
Funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/8/94

Ver. Dárcio Arruda.

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data ^{para o} ^{informante} ^{do} ^{documento}, rubrica e sob

folha n.º 5 / 228 1911a) *el*



Câmara Municipal de

Folha no	5	do proc.
No	315	de 1994
funcionário	Paulo	

PARECER
0982/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 315/94.

Projeto de lei, de autoria do Vereador Cosme Lopes, visa instituir passe escolar aos alunos da Escola Municipal de Bailados, consistente na redução de 50% (cincoenta por cento) das tarifas praticadas pelo sistema de transporte coletivo municipal.

A propositura encontra amparo nos arts. 13, I, e 37 "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/8/94

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR - Talito

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio de 1942, rubricada sob

folha nº 122/8 1942



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	6	do proc.
N.º	31	de 1994
funcionário		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 315/94.

VOTO CONTRÁRIO

O nobre Vereador Cosme Lopes apresentou o presente projeto de lei que visa autorizar a concessão de passe escolar aos alunos da Escola Municipal de Bailados, nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo urbano, consistente na redução de 50% (cincoenta por cento) sobre as tarifas praticadas.

O projeto não deve prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, a propositura é autorizativa imprópria e como tal inconstitucional e ilegal, pois invade o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, conforme entendimento já firmado por esta Comissão através do parecer nº 02/93.

De outra parte tem-se que a execução de serviços públicos - e a prestação de serviços de transporte coletivo é um deles - é competência do Poder Executivo, que pode prestá-los de maneira centralizada ou descentralizada.

Ao prestar serviços públicos específicos e divisíveis, o Poder Público municipal pode optar em submetê-los a regime jurídico de direito público, e neste caso remunerar-se-á através de taxa, ou regime de direito privado, utilizando-se, neste caso, da figura do preço público ou tarifa.

No caso do serviço de transporte coletivo a remuneração se dá através da tarifa, pois a utilização do serviço prestado é facultativa, apenas se obrigando a remunerá-lo aqueles que efetivamente dele fizeram uso. Veja-se que a tarifa tem uma natureza contratual, consubstanciada num acordo de vontade das partes sobre o objeto - utilização do serviço e o preço-tarifa.

Disso decorre que a gestão do serviço de transporte coletivo urbano é de inteira responsabilidade do Poder Executivo, que passa a agir como se particular fosse, contratando nos termos do direito privado. Por este regime a fixação da tarifa é da privativa competência do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	do proc.
N.º	315	de 1994
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Essa a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, que em seu "Direito Municipal Brasileiro" registra: tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços prestados diretamente por seus órgãos, ou, indiretamente, por seus delegados - concessionários e permissionários - sempre em caráter facultativo para os usuários. A fixação e a alteração da tarifa competem ao Executivo e podem ser efetivadas em qualquer época do ano, para cobrança no mesmo exercício financeiro (6ª edição, p.145 e 146).

Diante de todo o exposto, resta clara a competência privativa do Executivo na Fixação das tarifas do serviço de transporte coletivo urbano, constituindo-se inconstitucional ingerência do Legislativo no Poder Executivo a edição de lei reduzindo a tarifa no transporte municipal para determinado grupo de pessoas, como quer o presente projeto.

Assim, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/8/94

[Signature]
muito a axes

DIÁRIO OFICIAL
25 / 8 / 1994
página 31
conferido: *el*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 29/08/94

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 30/8/94 às 15:00 hs.

AO ILUSTRE VEREADOR

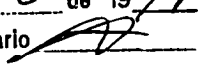
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Adilson Spalth
M. 30/08/94
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S. Gu. v. juntados nesta data *19/10/94* rubricados sou
folhas de n° 8 *JA*

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	do Proc.
N.º	316	de 1994
Funcionário		

PARECER
1250/94

da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente ao PL 315/94

O PL 315/94 de autoria do nobre vereador Cosme Lopes institui o passe escolar aos alunos da Escola Municipal de Bailados.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou parecer pela legalidade do projeto.

Sabemos que atualmente somente os alunos matriculados em instituições de ensino é que recebem o benefício do passe escolar, que constitui-se no pagamento de metade do valor do passe comum nas passagens de ônibus na cidade de São Paulo. Tendo em vista o desenvolvimento completo das crianças e adolescentes, faz-se necessário o estímulo a atividades que objetivem tal fim, como o bailado. As crianças e adolescentes que desenvolvem esta atividade devem ter um estímulo e ajuda, daí o passe escolar ser um instrumento útil neste sentido por diminuir os custos do transporte.

Na verdade o nome do passe escolar deveria ser outro, já que ele é restrito a atividade educacional, não podendo ser utilizado por crianças e adolescentes para outras finalidades, como o transporte para áreas culturais, esportivas e religiosas, atividades imprescindíveis para seu desenvolvimento e construção de sua cidadania

Sendo assim, quanto ao mérito, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, 19 de outubro de 1994.


ALDAÍZA SPOSATI
RELATORA


ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
PRESIDENTE





Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20, 10, 1994
pagina 50, coluna 3ª
conferido: _____

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 20/10/94.

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 24/10/94 as 13:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR _____

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

24/10/94

Maurício Faria
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do proc.
N.º	316	de 1974
funcionário		

PARECER
1341/94
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº315/94

De autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, o projeto posto à consideração desta Comissão tem por finalidade autorizar a concessão do passe escolar aos alunos da Escola Municipal de Bailados, nos veículos do sistema municipal de transportes coletivos urbanos.

Segundo se lê na Justificativa do n.º Autor da propositura, a mesma visa a atender, em primeiro lugar, a pedido da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Bailados. Procurando atender a essa demanda, o ilustre autor também cita, na mesma Justificativa, a necessidade de se incentivar a Cultura, propiciando condições para que o transporte desses alunos possa receber o mesmo tipo de benefício que usufruem os alunos das escolas regulares de 1º e 2º graus e de nível superior.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou, majoritariamente, pela legalidade da matéria, tendo a ilustrada Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente opinado favoravelmente à mesma.

Quanto ao mérito que cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes verificar, não poderia a nossa opinião ser diferente. Com efeito, nada vemos que possa obstar a aprovação da matéria. Trata-se de estender um benefício já existente para os demais estudantes, também aqueles que freqüentam - às vezes com dificuldades de toda ordem e arcando com gastos dispendiosos para a efetivação do seu curso - a Escola Municipal de Bailados. Procurar favorecer a cultura e o aperfeiçoamento pessoal e profissional de nossas crianças e jovens é obrigação precípua do Poder Público e sempre terá o nosso apoio.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 9/11/94.

PRESIDENTE

RELATOR

Maurício Faria

Valdeir

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 11 1994
proposto 38
conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 14/11/94

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 14/11/94

p/

por nobre Vereador

Zenar Rios

para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

16.10.11.1994

[Assinatura]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUEIM) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º e folha de informação sob n.º 10/11 + 07/12/94 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 315 de 1994
o Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 30 / 11 / 94.

RELATOR

DEFERIDO

ALMIR GUIMARÃES

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1459/94

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 315/94

Folha n.º 11 do proc.
n.º 315 de 1994
funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, visa instituir o passe escolar aos alunos da Escola Municipal de Bailados, nos veículos do Sistema Municipal de Transportes Coletivos.

Os passes serão fornecidos com redução de 50% do valor da tarifa estabelecida por lei, mediante prévia requisição do diretor do estabelecimento à Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes da execução desta propositura serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 6 de dezembro de 1994.

Presidente -

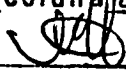
Relator -

ASSAL

JP

Jun 1994

Reuor

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/12/1994
pagina 47 coluna 2ª
Conferido: 

A. A. T. M.

Em, 07/12/1994

MARGARETE RUIZ SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 315 de 19 94 23.06.94 (a) Municipal

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>"12"</u> fls.
Arquivo em	<u>20-01-97</u>
O Func.º	<u>Maria da Conceição Assis</u>
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Ass. de Secretaria II	

SEGUE.....M..... juntado.....S..... nesta data,.....um..... documento..... e papel para informação, rubricado.....S.....
sob folha.....S..... n.º.....13 e 14.....
Em.....02.....4.....97.....
(a).....Rm.....
Raydália C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

315

de 19

94

02/4/97

(a)

Raydalla C. L. Bittencourt

Oficial Legislativo

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS.....13-577/97, segue o presente expediente para volta à tramitação.

02/4/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



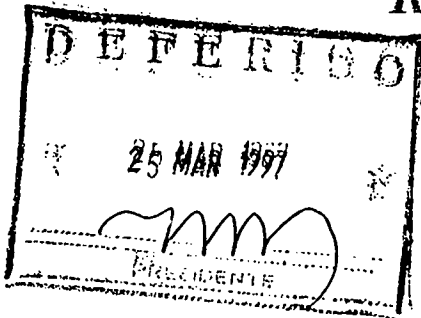
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB

Folha n.º 14 de proc.
n.º 315 do 19 94
Pro
Raydalla C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo

REQUERIMENTO

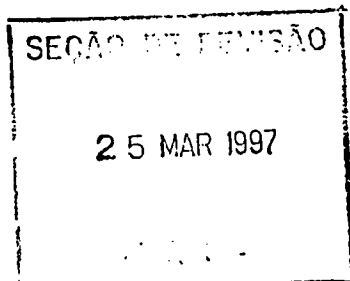
13 - RDS
13-0577/1997



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos de Lei de autoria do Vereador Cosme Lopes: PL 145/93, PL 515/93, PL 679/93, PL 315/94, PL 210/95, PL 223/95, PL 263/95, PL 296/95, PL 358/95, PL 516/95 e PL 453/96.

Sala das Sessões, em

HANNA GHARIB
- Vereador -
Líder da Bancada do PPB



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, [united nesta data ^{pagar a informação} ~~apresentar~~ rubricado sob
folha n.º 15/02/01/01 a) 48

INÁCIO VIEIRA
Oficial Legis
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

315

de 19

94

13.12

100

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 02-04-97

Arquivado novamente em 26-01-2001

Cl 15 Fls.º O Funcº

WILVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

SEGUIE juntado nesla data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)